

PROCESSO - A. I. Nº 130609.0019/05-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ROLITEC ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0126-05/05
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 23/03/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0079-12/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuada correções no cálculo do imposto devido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “l”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante no Acórdão JJF Nº 0126-05/05, em que foi julgado Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$30.101,96, em decorrência das seguintes infrações, apuradas mediante levantamentos quantitativos de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$21.691,30, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$990,76, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.
3. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$7.419,90, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

O autuado apresentou defesa, onde indicou equívocos existentes nos levantamentos quantitativos, acostou provas de suas alegações ao processo e reconheceu a procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$1.084,97.

Na informação fiscal, o autuante acatou as provas apresentadas na defesa, refez os levantamentos (fls. 364 a 368) e elaborou um novo demonstrativo de débito no valor de R\$5.983,18 (fl. 363).

Notificado acerca do resultado da informação fiscal, o autuado alegou que, no demonstrativo de débito de fl. 363, não foi feita a retificação do valor do exercício de 2002. Explicou que o saldo final do item “acoplamentos” era de 342 peças, e não de 334 peças. Aduziu que o valor do item “soquetes” era de R\$655,77, ao invés de R\$2.246,00. Reconheceu um débito no valor de R\$2.313,75, conforme demonstrativo à fl. 406.

O autuante em nova informação, fl. 409, acatou as alegações defensivas, porém ressaltou que o valor devido no exercício de 2002, após as correções, é no montante de R\$489,89, e não de R\$433,79, conforme consta no demonstrativo de fl. 406. Ao final, apresentou um novo demonstrativo de débito, no valor total de R\$2.369,85 (fl.411).

O autuado tomou ciência à fl. 412 do novo valor apurado pelo autuante e, em seguida, requereu o pagamento do débito (fls. 415/416) com os benefícios concedidos pela Lei nº 9.650/05.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0126-05/05, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, no valor de R\$2.369,85, tendo o ilustre relator da Decisão recorrida fundamentado o seu voto, em síntese, da seguinte forma:

[...] o autuado alegou que o levantamento elaborado pelo preposto fiscal continha inconsistências, e que o principal motivo eram os “acoplamentos” por ele comercializados. Esclareceu como são os referidos processos de acoplamento, anexando folhetos e catálogos dos seus produtos, e mencionou as notas fiscais e as quantidades dos itens que deram origem aos erros do autuante.

O autuante por sua vez, reconheceu os equívocos apontados pelo sujeito passivo, e depois de duas retificações, reduziu o valor a ser exigido no presente processo para R\$2.369,85, conforme demonstrativo que elaborou à fl.411, com o que concordo.

[...]

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 5ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

No presente Recurso de Ofício, está sendo submetida à apreciação desta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal a Decisão da 5ª JJF que julgou procedente em parte o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para exigir ICMS em decorrência de três infrações, apuradas mediante levantamentos quantitativos de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados.

Da análise das peças processuais, constata-se que a Decisão recorrida foi acertada, pois as retificações dos levantamentos quantitativos e a apuração do efetivo valor devido no lançamento foram efetuadas pelo próprio autuante, com base nos documentos probantes apresentados pelo recorrido e acostados ao processo. O novo valor apurado pelo autuante foi reconhecido e pago pelo recorrido, o que evidencia a concordância de ambos acerca do montante devido.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, homologando a Decisão recorrida, a qual não merece reparo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130609.0019/05-2, lavrado contra **ROLITEC ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$2.369,85, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, III, da Lei nº 7.014.96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2006.

TOSLOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. PGE/PROFIS